



Tribunal Superior Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº XXXX

INSTRUÇÃO Nº XXXX-XX.2025.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.673/TSE, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.673/2021/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade similar aos desenvolvidos ou autorizados pelo TSE, ainda que subsidiariamente.” (NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser comercializados pelo Tribunal ou por pessoa física ou jurídica.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

III - Ministério Público e Defensoria Pública;” (NR)

“Art. 13. A aferição da integridade e da autenticidade dos sistemas eleitorais será realizada pelos programas descritos no art. 4º desta Resolução.” (NR)

“Art. 22.....

§ 2º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo TSE, descritos no art. 4º desta Resolução.” (NR)

“Art. 34. Nas verificações dos sistemas eleitorais a serem realizadas no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais ou das zonas eleitorais, a pessoa representante da entidade fiscalizadora informará se utilizará o programa de verificação de autenticidade e integridade da Justiça Eleitoral, descrito no inciso I do art. 4º desta Resolução, ou programa próprio, nos termos do art. 15 desta Resolução.” (NR)

“Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará, em todas as unidades da Federação, o Teste de Integridade com uso de biometria de eleitoras e eleitores

voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação, observados os termos do art. 57-A.

§ 1º Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do Teste com Biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 23.722/2023/TSE)

§ 2º As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos, em até 20 (vinte) dias antes das eleições, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do art. 53 desta Resolução, bem como o local e o horário em que será realizada a escolha ou o sorteio das seções.” (NR)

“Art. 55.

§ 1º A Procuradora Regional Eleitoral ou o Procurador Regional Eleitoral indicará representantes do Ministério Público para acompanhar os trabalhos nos locais designados para os testes de integridade, inclusive nos locais de votação onde ocorrerão os testes de integridade com biometria.” (NR)

“Art. 55-A. A (o) Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica indicará 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito para auxiliar nos trabalhos do Teste de Integridade com Biometria em cada local de votação onde este for realizado.” (NR)

“Seção III

Da Definição das Seções Eleitorais para Auditoria

Art. 57.

§ 1º Entre as seções eleitorais elegíveis, a definição daquelas que serão submetidas às auditorias a que se refere o inciso I do art. 53 seguirá os seguintes critérios e sequência:” (NR)

“Art. 57-A. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica dos Tribunais Regionais Eleitorais definirá, até 10 dias antes do 1º turno, os locais de votação onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, devendo pelo menos uma ser instalada na capital da unidade da Federação, observado, no segundo turno das eleições municipais, o disposto no § 4º do art. 59.” (NR)

“Art. 57-B. Na cerimônia prevista no art. 57, serão definidas as seções eleitorais cujas urnas serão submetidas ao Teste de Integridade com Biometria, observados os seguintes procedimentos:

I - o Teste de Integridade com Biometria poderá ser realizado em mais de uma seção eleitoral do mesmo local de votação;

II - a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica estabelecerá o número de seções eleitorais em que se realizará o teste, observados os quantitativos mínimo e máximo estabelecidos no art. 59-A desta Resolução;

III - as entidades fiscalizadoras manifestarão seu interesse em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria;

IV - se o número de entidades fiscalizadoras interessadas superar o quantitativo de seções fixado conforme o inciso II deste artigo, serão definidas, por consenso ou sorteio, as que farão a escolha para o Teste de Integridade com Biometria, assegurando-se às demais a possibilidade de escolher seções para o Teste de Integridade sem biometria;

V - cada entidade fiscalizadora escolherá uma seção eleitoral dentre aquelas dos locais de votação previamente definidos, conforme o art. 57-A desta Resolução;

VI - se não houver entidades fiscalizadoras interessadas em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria, ou se forem em número inferior ao quantitativo de seções eleitorais fixado conforme o inciso II deste artigo, as demais seções destinadas à realização do teste serão sorteadas.” (NR)

“Art. 58.

.....

§ 2º Não poderá ser escolhida ou sorteada mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, salvo nas hipóteses em que o número de zonas eleitorais vinculadas ao Tribunal Regional Eleitoral seja inferior ao exigido para atender ao quantitativo previsto neste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às seções escolhidas ou sorteadas para o teste de integridade com biometria.” (NR)

“Art. 59-A. As seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão escolhidas dentre as urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, sendo no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) do total previsto nos arts. 58 e 59 desta Resolução compondo o seu respectivo quantitativo total.” (NR)

“Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação, por seção eleitoral escolhida ou sorteada, que corresponda, aleatoriamente, a número entre 83% (oitenta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do total de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas.

.....

§ 4º As urnas de lona preparadas para o Teste de Integridade com Biometria deverão conter o número de cédulas de papel correspondente a 100% do eleitorado apto da seção a ser testada.” (NR)

“Art. 64.....

.....

§ 4º É dispensada a transmissão ao vivo do Teste de Integridade com Biometria, prevista para as auditorias de funcionamento da urna eletrônica.” (NR)

“Art. 64-A. A seção eleitoral escolhida para o Teste de Integridade com Biometria será sinalizada com destaque, informando sobre o local onde ocorrerá a auditoria.

Parágrafo único. O ambiente onde será realizado o Teste de Integridade com Biometria também será sinalizado de forma inequívoca.” (NR)

“Art. 66.

.....

§ 2º Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno.

§ 3º O TSE elaborará relatório consolidado do resultado dos testes de integridade realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, publicando-o no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 90 (noventa) dias após o segundo turno.” (NR)

“Seção III-A

Do Fluxo do Teste de Integridade com Biometria

Art. 66-A. Se a eleitora ou o eleitor que aceitar participar do teste e assinar o Termo de Consentimento não tiver cadastro biométrico ou não lograr êxito nas tentativas de ser identificado por sua impressão digital, a habilitação será feita conforme o procedimento previsto nos arts. 105 e 106 da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral para as Eleições 2026.

Art. 66-B. Após a habilitação da urna, a eleitora ou o eleitor poderá deixar o local ou, se desejar, acompanhar os procedimentos de escolha da cédula e de digitação no sistema de apoio e na urna.

Art. 66-C. As pessoas convocadas para atuar nos testes deverão registrar sua presença na urna eletrônica após a emissão da Zerésima e do Resumo da Zerésima, bem como nos procedimentos de encerramento da urna eletrônica, respeitado o limite de seis pessoas por seção.

Art. 66-D. O Resumo da Zerésima, rubricado e identificado como utilizado para o Teste de Integridade com Biometria, deverá ser afixado, no início dos trabalhos, na entrada do local onde será realizado o referido teste.

Art. 66-E. As vias obrigatórias do boletim de urna emitidas no encerramento da urna deverão ser rubricadas e armazenadas para encaminhamento à juíza ou ao juiz que comandou os trabalhos, não sendo necessária a afixação em local visível.

Parágrafo único. Não serão emitidas vias adicionais do Boletim de Urna relativas ao Teste de Integridade com Biometria.

Art. 66-F. A Zerésima, o Resumo da Zerésima, os Boletins de Urna (BUs), o Boletim de Justificativa (BUJ) e o Boletim de Identificação do Mesário (BIM) deverão ser identificados com a expressão "Teste de Integridade com Biometria", o que poderá ser feito mediante o uso de carimbo.

Art. 66-G. A Mídia de Resultado gravada no encerramento da urna eletrônica será imediatamente identificada com a expressão "Teste de Integridade com Biometria" e ficará sob a guarda do juízo eleitoral.

Parágrafo único. São vedadas a leitura e a transmissão, pelo Sistema Transportador, da Mídia de Resultado referida no *caput* deste artigo.

Art. 66-H. Do Teste de Integridade com Biometria será lavrada ata específica, assinada pela juíza ou pelo juiz auxiliar indicado nos termos do art. 55-A desta Resolução.

§ 1º A ata conterá, no mínimo, o número da urna, o resumo da correspondência, o nome e a assinatura das pessoas que atuaram nos trabalhos, o horário de chegada e de saída, o quantitativo de eleitoras e de eleitores que aceitaram o convite para participar do Teste de Integridade com Biometria, as intercorrências observadas e o horário de início e de término do teste.

§ 2º O formulário Ata do Teste de Integridade com Biometria será padronizado pelo TSE e confeccionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 66-I. Os documentos e os materiais produzidos durante os Testes de Integridade com Biometria serão rubricados pelas servidoras e pelos servidores designados para atuar nos procedimentos de auditoria, pela juíza ou pelo juiz designado para a condução dos trabalhos, pelas(os) representantes da empresa de auditoria e, se desejarem, pelas(os) fiscais presentes.

Parágrafo único. Os documentos e materiais referidos no *caput* deverão ser remetidos, juntamente com a urna eletrônica, a urna de lona e os computadores, devidamente identificados como utilizados para o Teste de Integridade com Biometria, ao local definido pelo cartório eleitoral, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 72 desta Resolução.

Art. 66-J. É vedado o fornecimento dos arquivos de imagem do Boletim de Urna (BU), do Registro Digital do Voto (RDV) e dos *logs* das urnas objeto do Teste de Integridade.

Art. 66-K. No ambiente do Teste de Integridade com Biometria, é vedado à eleitora ou ao eleitor tirar fotos ou filmar os procedimentos de auditoria." (NR)

“Art. 76.....

.....

III -.....

a) cópia do extrato de carga, com a identificação do conjunto de lacres relativo à urna da seção eleitoral escolhida ou sorteada, para apresentá-la à fiscalização durante os procedimentos de auditoria no dia da votação;” (NR)

“Art. 85-A.....

.....

§ 2º A(o) requerente, a autora ou o autor responderá em caso de atuação temerária ou de litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa proporcional à gravidade da conduta e, se for o caso, adotadas as providências para apuração de infração ético-disciplinar e de ilícitos penais.” (NR)

Art. 2º Revogam-se, na Resolução nº 23.673/2021/TSE, o parágrafo único do art. 14; os art. 53-B, 53-C, 53-D e 53-E.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, de de .

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR